



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER CONJUNTO

#### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.443/2015

Altera a Lei Municipal no 3.589/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades, cria a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

As comissões acima epigrafadas, tendo em vista os debates ocorridos na reunião plenária de 29.06.2015 e a deliberação final de apresentar-se um parecer conjunto com a consolidação dos pareceres e emendas apresentadas pelas comissões ao PL nº 3.443/2015, propõem seja o PL aprovado com as seguintes alterações:

1) Emenda de redação na ementa, para simplificar o texto, passando a ementa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei Municipal nº 3.589/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades.

2) Emenda apresentada pela CFLJ ao art. 1º do PL que modifica o art. 1º da Lei 3.589/2011, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei 3.589, de 12.07.2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As atividades empresariais e os empreendimentos de produtores rurais, associações, cooperativas e demais entidades de caráter social com a finalidade de geração de oportunidades de trabalho e renda são objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O respeito ao meio ambiente e a geração de novas oportunidades de trabalho ou renda para a mão de obra local são condições indispensáveis à obtenção dos benefícios desta Lei.

3) Emenda ao art. 2º do PL, para alterar não somente o caput do art. 2º da Lei 3.589/2011, mas a alínea “a” do inciso II, e os §§ 1º e 2º, consolidando as emendas originais da CFLJ e COTC, com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011, a alínea “a” de seu inciso II e os §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante a aprovação de projetos de lei específicos pelo Poder Legislativo, após requerimento da parte interessada, os seguintes incentivos para associações, cooperativas, demais entidades de caráter social voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, para atividades empresariais industriais, comerciais ou de serviços, e para produtores rurais regularmente estabelecidos e que residam na propriedade produtiva.

.....  
.....

II - .....

- a) Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem e de infraestrutura para fornecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telecomunicações necessários à implantação ou à ampliação pretendida, inclusive execução de terraplenagem e outros serviços de infraestrutura nas propriedades produtivas da zona rural para garantir o transporte das pessoas e insumos e o escoamento da produção, na medida das disponibilidades do Município;

.....

§ 1º Poderão pleitear os incentivos novos empreendimentos econômicos, associações, cooperativas, produtores rurais e demais entidades de caráter social voltadas a oportunidades de trabalho e renda que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações.

§ 2º No caso da ampliação das instalações, os empreendimentos em atividade no município terão direito a pleitear os incentivos quando apresentarem comprovação de aumento do capital social de pelo menos 25% ou de oportunidades de trabalho por meio da contratação de mão de obra local.

4) Conforme exposto pela CSPM em seu parecer original, emenda supressiva ao inciso VI que o art. 7º do PL propõe acrescentar ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei 3.589/2011, por entender desnecessário o critério de desempate para doação de área e para incentivos fiscais, uma vez que, neste caso, a empresa já se encontra instalada na área cedida e em funcionamento, ocorrendo apenas a formalização da doação da área à mesma, não havendo possibilidade de empate, que se caracteriza apenas quando várias empresas concorrem à cessão de áreas, conforme § 4º do mesmo artigo 5º.

5) Emenda substitutiva do art. 8º do PL, objetivando maior representatividade e composição paritária da Comissão, proposta pela CSPM, com a seguinte redação:

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011, passa a vigorar com nova redação do caput, acrescido dos incisos VII, IX, X, XI, XII e XIII, com a seguinte redação:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 7º A Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, presidida pelo secretário municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será composta de 14 (catorze) membros, titulares e suplentes, sendo:

.....  
VII - dois representantes dos trabalhadores, indicados conjuntamente pelos respectivos sindicatos;

.....  
IX – secretário municipal de Fazenda;

X – um representante do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES;

XI – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Ponte Nova;

XII – um representante do SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga;

XIII – um representante da 7ª Subseção da OAB/MG

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015

**Leonardo Nascimento Moreira**

**Valéria Cristina Alvarenga dos Santos**

**Anderson Roberto Azevedo  
CSPM**

**Antonio Carlos Pracadá de Sousa**

**Anísio Ferreira da Silva Filho**

**Patrícia Monteiro Castanheira  
COTC**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.443/2015

Altera a Lei Municipal no 3.589/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades, cria a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

A CFLJ concorda com as emendas apresentadas pelo parecer conjunto das comissões de Serviços Públicos Municipais e Orçamento e Tomada de Contas ao PL em epígrafe, que inclusive incorporam emendas de seu parecer original, com uma única ressalva ao inciso XI acrescentado pelo art. 8º do PL ao art. 7º da Lei 3.589/2011, que no entender da CFLJ deve ter a seguinte redação:

Art. 7º.....

XI – um representante indicado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Justificativa:** A CFLJ entende que o Conselho tem uma representação mais ampla das comunidades rurais, devendo fazer parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, inclusive por absorver os próprios produtores rurais representados pelo sindicato patronal.

Desta forma, a CFLJ requer a votação em destaque deste único inciso, o qual, se aprovado pelo Plenário, deverá constar da redação final do PL aprovado, em lugar da redação proposta para este inciso no parecer conjunto consolidado da CSPM e COTC.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015

**José Rubens Tavares**

**Hilarina Marília Rezende Rôlla**

**Geraldo Magela Roberto Mendes**

**CFLJ**